



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028267 - PR (2025/0309861-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
SOC. de ADV : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO : LIVINO GOBBI PASQUALETTO
ADVOGADO : CARLOS ALVES - PR006732

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE DEMONSTRADA. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOVA AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS APÓS LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO. COISA JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA (ARTS. 502 A 508 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica; demonstrada a dialeticidade na minuta do agravo, impõe-se a reconsideração para exame do apelo nobre.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há ofensa aos arts. 502 a 508 do CPC por suposta violação da coisa julgada e da eficácia preclusiva; (ii) subsiste a determinação de nova avaliação diante de lapso temporal superior a seis anos.

3. A tese de violação dos arts. 502 a 508 do CPC não foi apreciada pelo acórdão estadual, que decidiu a controvérsia sob a ótica do art. 873 do CPC e o lapso temporal para evitar preço vil; ausente oposição de embargos de declaração sobre o ponto, incide a Súmula n. 282 do STF.

4. Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028267 - PR (2025/0309861-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
SOC. de ADV : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO : LIVINO GOBBI PASQUALETTO
ADVOGADO : CARLOS ALVES - PR006732

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE DEMONSTRADA. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOVA AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS APÓS LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO. COISA JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA (ARTS. 502 A 508 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica; demonstrada a dialeticidade na minuta do agravo, impõe-se a reconsideração para exame do apelo nobre.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há ofensa aos arts. 502 a 508 do CPC por suposta violação da coisa julgada e da eficácia preclusiva; (ii) subsiste a determinação de nova avaliação diante de lapso temporal superior a seis anos.

3. A tese de violação dos arts. 502 a 508 do CPC não foi apreciada pelo acórdão estadual, que decidiu a controvérsia sob a ótica do art. 873 do CPC e o lapso temporal para evitar preço vil; ausente oposição de embargos de declaração sobre o ponto, incide a Súmula n. 282 do STF.

4. Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIBRA ENERGIA S.A. (VIBRA) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ, fls. 194/195).

Nas razões do recurso, VIBRA alegou que impugnou, de modo específico, o óbice da Súmula 7/STJ na peça do agravo em recurso especial, em tópico próprio, demonstrando a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (e-STJ, fls. 199-207).

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 212).

É o relatório.

VOTO

De fato, verifica-se que VIBRA, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou especificamente o fundamento da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, TORNO SEM EFEITO a decisão agravada e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Trata-se de recurso especial interposto por VIBRA ENERGIA S.A. (VIBRA) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRETENSÃO PREJUDICADA EM RAZÃO DO PREPARO RECURSAL. DECISÃO QUE DENEGOU PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS DESDE A ÚLTIMA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO A FIM DE QUE SE EVITE O PREÇO VIL E PREJUÍZO AO EXECUTADO. ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fl. 104)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, VIBRA alegou a violação dos arts. 502, 503, 505, 506, 507 e 508 do CPC, sustentando ofensa à coisa julgada e à eficácia preclusiva, porque o laudo de avaliação já homologado somente poderia ser atualizado monetariamente, vedada nova avaliação.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Da ausência de prequestionamento.

Os temas dos arts. 502, 503, 505, 506, 507 e 508 do CPC, sobre a coisa julgada e a eficácia preclusiva, não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esses pontos.**

Ressalto que o v. acórdão recorrido fundamentou-se no art. 873 do CPC e no lapso temporal para determinar nova avaliação, **sem enfrentar, de modo explícito, o alcance dos arts. 502 a 508 do CPC sobre coisa julgada e eficácia preclusiva.**

Nesse quadro, como o Colegiado não apreciou – nem à luz dos arts. 502 a 508 do CPC, nem sob a ótica de coisa julgada/eficácia preclusiva – a tese federal suscitada pela recorrente, a controvérsia carece de debate prévio na origem, o que impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

Não houve, portanto, o indispensável prequestionamento, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Aplica-se ao caso, assim, a Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. [...].

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.578.006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 9/3/2020, DJe 13/3/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. [...].

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.811.358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/3/2020, DJe 17/3/2020)

Nessas condições, **TORNO SEM EFEITO** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.028.267 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0309861-0

Número de Origem:

00000864720058160107 00001011620058160107 00001124520058160107 00009281220148160107
00750902220258160000 01093506220248160000 1011620058160107 1093506220248160000
1124520058160107 750902220258160000 864720058160107
86472005816010700001011620058160107 9281220148160107

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828

SOC. de ADV. WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

AGRAVADO : LIVINO GOBBI PASQUALETTO

ADVOGADO : CARLOS ALVES - PR006732

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828

WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

AGRAVADO : LIVINO GOBBI PASQUALETTO

ADVOGADO : CARLOS ALVES - PR006732

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026